



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 01

DA 2ª PARTE DA ORDEM DO DIA

Belém, 03 de 02 de 2025

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
RELAÇÕES DE TRABALHO**

PROCESSO Nº 018/2025

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera dispositivos dos artigos 75 e 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça e Legislação, Economia e Finanças e Administração Pública e Relações de Trabalho**, projeto de emenda a LOMB, que " **Altera dispositivos dos artigos 75 e 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.**" e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo no seu art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e sobre a administração pública direta, indireta ou fundacional; criação, modificação e extinção de secretaria ou autarquia municipal; criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, e demais atribuições.

Destacando Nota Técnica, observa-se que "quanto à juridicidade, é necessário que se verifique a compatibilidade entre a pretensão legislativa e a norma vigente, tanto no cenário legal quanto constitucional, para ser possível arbitrar se a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém poderá prosperar".

Em ato contínuo destaca o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal de tanto legislar sobre assuntos de interesse local, como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que o Executivo o faz quando apresenta esta proposta adequando a lei maior,

Com esta proposta o Prefeito terá mais agilidade e eficiência na organização de sua gestão tanto de estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações e direciona para disposição, mediante decreto, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

Acrescenta ainda na Nota Técnica, " A modificação legislativa da competência de estruturação e de atribuições de órgãos da Administração Pública não é nova".

"A Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001, alterou a competência do Congresso Nacional de dispor acerca da estruturação e das atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, bem como adicionou a competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

"Assim vejamos:

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

- VI - *dispor, mediante decreto, sobre: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*
- a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).**

Nessa via, conclui-se que, a proposição do Chefe do Poder Executivo Municipal de emendar a Lei Orgânica caminha nas diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de possibilitar a disposição sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da Administração Pública mediante decreto", destacando a preocupação do estar no texto constitucional e da proposta, desde que não impliquem aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos, o que respalda a Comissão de Economia em sua avaliação. No mesmo sentido, a Comissão de Administração quanto da possibilidade de organização e funcionamento da administração pública, por decreto, apenas reproduz texto Constitucional.

Em virtude desses aspectos, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria.
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

COMISSÃO DE FINANÇAS (RELATOR)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (RELATOR)

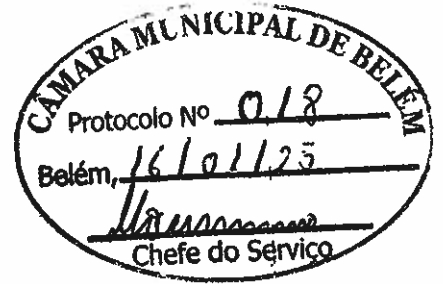
[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 001/2025

Belém, 15 de janeiro de 2025.



Excelentíssimo Senhor

Vereador JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 73, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de emenda à Lei Orgânica que "**Altera dispositivos dos arts. 75 e 94, da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências**".

A proposição ora apresentada objetiva adequar a LOMB ao modelo constitucional brasileiro, que com a edição da Emenda Constitucional nº 32/2000, a estruturação, organização e funcionamento dos órgãos passou a ser processada por meio de decreto do Presidente da República, nos termos da alínea a, VI, do art. 84 da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Neste contexto, é que o Projeto de emenda à Lei Orgânica ora proposto, ao alterar o inciso III, do art. 75 e o inciso VII, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Belém trará adequação do texto local ao texto maior e com a mesma finalidade de agilização e eficiência na organização e gestão da coisa pública pelo Chefe do Executivo Municipal.

Na mesma esteira, o inciso VII, do art. 94 deve ter a redação modificada para incluir o decreto como meio de dispor sobre estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

E para se adequar a alteração acima referida é que o inciso III, do art. 75, também é alterado, já que esse dispositivo encontra-se entre as matérias cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Prefeito.

Desta forma, fica assegurada a faculdade ao Chefe do Executivo de dispor por decreto acerca da organização da administração municipal, consoante acima explicado, ficando, destarte, harmônicas as disposições da LOMB ao texto constitucional.

Demonstrados esses argumentos, que reputo importantes para que essa Casa possa apreciar a proposição, conto uma vez mais com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a **Vv. Exas.** urgência na apreciação do Projeto de emenda à Lei Orgânica, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 15 de janeiro de 2025.

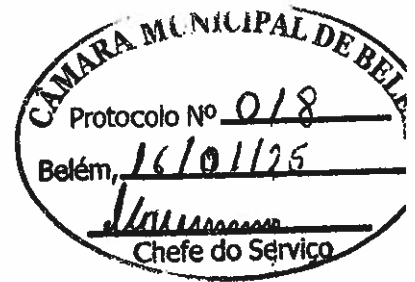
IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946607
51287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.01.15 18:37:37
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. _____, DE _____ DE _____ DE
2025.

Altera dispositivos dos arts. 75 e 94, da
Lei Orgânica do Município de Belém, e dá
outras providências.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos
do §2º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte
emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso III, do art. 75 e o inciso VII, do art. 94, da Lei Orgânica do Município
de Belém passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75.

**III – criação e extinção dos órgãos da administração pública direta,
autarquias e fundações;**

.....

Art. 94.

**VII – dispor, mediante decreto, sobre estruturação, organização e
funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de
despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”**

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém entra em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, _____ de _____ de 2025.

COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM